TC nº 72-001.884.09-95

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do Projeto "Potencialização do Setor de Internação do IOP". Atendimento a crianças e adolescentes com câncer. Publicação extemporânea. Falha relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.336.08-74, 72.003.083.09-37, 72.000.809.10-78

2.594ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 28/2009/SMPP, relevando sua publicação extemporânea e, ainda, apontando que a ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura foi considerada descabida por este Egrégio Plenário, uma vez que a mesma não constitui requisito de validade e eficácia do convênio, conforme se observa do teor das decisões proferidas nos TCs 72.002.336.08-74, 72.003.083.09-37 e 72.000.809.10-78.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de examinar as determinações sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para eventualmente expedi-las à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, tendo em vista que o presente convênio chegou ao seu termo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 28/2009/SMPP, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria/FUNCAD e o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAAC, visando a implementação do Projeto "Potencialização do Setor de Internação do IOP", cujo escopo é atender crianças e adolescentes com câncer.

A Coordenadoria I procedeu à análise e concluiu pela regularidade do Convênio, com ressalvas pela sua publicação extemporânea e não divulgação na página eletrônica da Prefeitura de São Paulo.

Sugeriu, ainda, as seguintes recomendações:

- que a planilha memória de cálculo seja adequadamente preenchida com o detalhamento suficiente dos materiais e dos serviços de terceiros a serem realizados;

- que a entidade participante do convênio apresente o Balanço Patrimonial devido;

- que o despacho de autorização seja regularmente datado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sustentou que as ressalvas apontadas não têm o condão de macular a legalidade do presente convênio, motivo pelo qual opinou seu acolhimento.

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento do convênio.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, assim como no parecer da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** o Termo de Convênio nº 28/2009/SMPP, com relevação da falha decorrente de sua publicação extemporânea.

Quanto a ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura, este Egrégio Plenário já decidiu pelo seu descabimento, uma vez que a mesma não constitui requisito de validade e eficácia do convênio, conforme se observa do teor das decisões proferidas nos TC's nº 2.336/08-74, 3.083/09-37 e 809/10-78.

Deixo de examinar as determinações sugeridas pela auditoria, para eventualmente expedi-las à Origem, tendo em vista tendo em vista que o presente convênio chegou ao seu termo.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.